

nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "C" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº001/99- DRH/3; art. 1º, item I, alínea "c", do Decreto nº 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto, 4439/86, art. 99, "caput" e §5º, da Lei nº. 4491/73 combinado com art. 146 da Lei Estadual nº 5.251/1985; 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 5.320/1986 c/c art. 94, §2º da Lei Complementar nº. 039/2000, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº. 044/2003, recebendo os proventos mensais de R\$15.729,76 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), assim constituídos:

Soldo	2.396,55
Gratificação de Habilitação do Policial Militar - 40%	958,62
Gratificação de Localidade Especial - 30%	718,96
Indenização de Tropa - PM - 10%	239,66
Gratificação de Risco de Vida - 100%	2.396,55
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	718,96
Representação por Graduação - 35%	838,79
Gratificação Tempo de Serviço Militar - 30%	2.480,43
Auxílio Invalidez	1.219,24
Adicional de Inatividade: C/ Incidência de Interiorização - 35%	3.761,99
Provento Mensal	15.729,76

II - Os efeitos desta Portaria retroagirão a 10/10/2012, data em que o militar completou 58 anos de idade, limite etário de permanência na reserva remunerada para o posto de Subtenente PM.

III - Os valores pagos a maior não serão objeto de restituição pelo segurado, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Parecer nº 044/2013-PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 772675

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA RET AP Nº 1.180 DE 16 DE MARÇO DE 2022
DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTUADA JUNTO AO TCE NO PROTOCOLO 513640/2017-TCE; PROCESSO Nº 2022/131139-IGEPREV.**

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº. 39 de 09.01.2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais.

Considerando os termos da diligência requerida pelo TCE/PA (Ofício nº. 202200243/SEGER-TCE), que determinou a retificação da Portaria AP nº. 1.514 de 03/07/2013.

RESOLVE:

I - Retificar a Portaria AP nº. 1.514 de 03 de julho de 2013, que aposentou NAIR WANZELER PANTOJA Mat. 552976/1, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, alterando o percentual do Adicional por Tempo de Serviço de 60% para 45%, mantendo sua fundamentação legal, qual seja: art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40 § 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e o art. 54-A, incisos I, II, III, e IV da Lei Complementar nº 39/2002, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 49/2005; art. 37, §2º da Lei nº 5.351/1986; art. 32, caput da Lei nº 7.442/2010 cumulado com o art. 35, caput, da Lei nº. 5.351/86; art. 131, §1º, inciso IX da Lei Estadual nº 5.810/1994; recebendo os proventos mensais de R\$ 5.133,07 (cinco mil, cento e trinta e três reais e sete centavos), conforme abaixo discriminados:

Vencimento Base	2.886,24
Aulas Suplementares - 48h	692,70
Gratificação de Magistério - Vantagem Pessoal	255,32
Adicional por Tempo de Serviço - 45%	1.298,81
Total dos Proventos	5.133,07

II - Os efeitos desta Portaria retroagirão a 1º de agosto de 2013, data do início dos efeitos da Portaria nº. 1.514/2013.

III - Os valores pagos a maior não serão objeto de restituição pela segurada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Parecer nº 044/2013-PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 772678

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Governamental de 29/06/2020, publicado no DOE nº 34.267, de 30/06/2020.

CONSIDERANDO ser a publicidade um dos princípios fundamentais regentes da Administração Pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública;

CONSIDERANDO que são princípios da governança pública a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas e responsabilidade, e a transparência;

CONSIDERANDO a homologação do Pregão nº 14/2021 e a formalização do contrato nº 36/2021, firmado com a empresa WEBTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, referente à prestação de serviços especializados de consultoria técnica e operacional para efetuar a revisão

da compensação financeira que dispõe a Lei nº. 9.796 de maio de 1999, dos aproximadamente 50.591 aposentados e pensionistas do Estado do Pará, limitado à recuperação de até 4.067 requerimentos de compensação com o RGPS;

CONSIDERANDO, por sua vez, que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou Mandado de Segurança nº 0838512-90.2021.8.14.0301, contra ato atribuído a(o) Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e, ao Coordenador/COAF, visando a suspensão e nulidade do Edital que regulamenta o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021, com base na alegação a) escolha equivocada da modalidade de licitação; b) necessidade de individualização dos objetos distintos; c) indevida exigência cumulativa de advogado, contador e analista de sistema; e, d) qualificação técnica abusiva, extrapolando os termos da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que em sede do *mandamus* fora concedida a segurança em sede de tutela liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 14/2021 - UASG: 925403 (Processo Administrativo nº 2021/219714), na fase em que se encontre e até ulterior deliberação quanto ao mérito.

CONSIDERANDO que sob a decisão proferida o IGEPREV interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo;

CONSIDERANDO que a sentença foi proferida anteriormente ao mérito do Agravo de Instrumento, tendo em seu teor confirmado a tutela liminar, declarando a nulidade do edital que regulamenta o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021, estendendo-se tais efeitos aos atos dele decorrentes - adjudicação e assinatura do contrato administrativo.

CONSIDERANDO, outrossim, que diante da sentença proferida em primeiro grau no Mandado de Segurança em questão, o IGEPREV requereu a Suspensão da Segurança ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com base em variados argumentos, dentre eles: que a contratação se deu pelo tipo menor preço objetivando a maior vantagem para a Administração Pública; que a modalidade licitatória escolhida atende taxativamente ao dispositivo da Lei, sendo realizada em conformidade com o interesse público; que a segurança concedida ocasionava grave lesão à ordem pública por configurar completa e absoluta invasão do poder discricionário das atividades coatoras; inviabilidade técnica e econômica na divisão do objeto licitado e prejuízo incalculável para a Administração caso ocorra a prescrição de tais créditos de compensação previdenciária.

CONSIDERANDO que a Suspensão de Segurança foi sentenciada;

CONSIDERANDO que da fundamentação da decisão proferida em sede da Suspensão de Segurança extrai-se que apenas no ano de 2022, já foram publicados, no Brasil, dezenas de editais de pregão eletrônico para contratação de diversos tipos de consultoria, o que se pode constatar por meio do link http://comprasnet.gov.br/ConsultasLicitacoes/ConsLicitacao_texto.asp, mediante busca pela palavra-chave "consultoria", com aplicação do filtro "pregão" e delimitação do período da pesquisa ao ano corrente; dentre eles, destacando-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já contratou consultoria atuarial por meio da modalidade em questão, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 59/2017-STF.

CONSIDERANDO, por sua vez, que o *decisum* extrai-se, ainda, que "a tese suspensiva apresentada pelo IGEPREV revela-se plausível, pois há contundentes indícios de regularidade da utilização do pregão eletrônico para a contratação dos serviços especializados de consultoria técnica e operacional pretendidos pela autarquia postulante".

CONSIDERANDO, ainda, que se decidiu pela existência de grave risco à ordem e à economia públicas, pois os elementos e as razões acima esplanadas indicam, em análise superficial, que o IGEPREV está sendo indevidamente impedido de exercer suas atividades institucionais para buscar compensações financeiras indispensáveis ao equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores estaduais, havendo perigo de prejuízos ao erário e aos beneficiários, sobretudo considerando a possibilidade de prescrição de créditos.

CONSIDERANDO, assim, que a decisão deferiu o pedido de suspensão formulado pelo IGEPREV, sustentando os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança nº. 0838512-90.2021.8.14.0301.

RESOLVE:

Tornar público que, em decorrência da decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no processo nº 0800429-98.2022.8.14.0000 - Suspensão de Segurança interposta pelo IGEPREV, a partir de 17/03/2022 será retomada a efetiva execução do contrato nº 36/2021, firmado com a empresa WEBTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, referente à prestação de serviços especializados de consultoria técnica e operacional para efetuar a revisão da compensação financeira que dispõe a Lei nº. 9.796 de maio de 1999, dos aproximadamente 50.591 aposentados e pensionistas do Estado do Pará, limitado à recuperação de até 4.067 requerimentos de compensação com o RGPS. Belém, 16 de março de 2022.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV.

Protocolo: 772873

**ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 055 de 10 de Março de 2022.

Legislação: art. 91 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994

Processo: 2022/277999

Nome: RENATO SALES DE SOUZA

Matrícula: 57197791/2